SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101487 - MG (2026/0211595-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	CAMILO PRATES - MG206835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório por estupro de vulnerável e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegada ausência de revolvimento probatório, da suposta negativa de prestação jurisdicional, da apontada violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e da alegada ilegalidade na aplicação da fração máxima da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese absolutória pressupõe reavaliação da suficiência do conjunto probatório utilizado pelas instâncias ordinárias para afirmar a ocorrência dos fatos durante o período de vulnerabilidade da vítima, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. Inexiste ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal quando a condenação se apoia em prova produzida sob contraditório, utilizando-se elementos inquisitoriais apenas como reforço corroborativo.

Documento eletrônico VDA61172207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d2378d82-0cb5-42cf-9a98-3e650ca7908b

6. A revisão dos fundamentos adotados para manutenção da fração máxima da continuidade delitiva exigiria novo exame da moldura probatória estabelecida pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d2378d82-0cb5-42cf-9a98-3e650ca7908b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101487 - MG (2026/0211595-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	CAMILO PRATES - MG206835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão condenatório por estupro de vulnerável e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegada ausência de revolvimento probatório, da suposta negativa de prestação jurisdicional, da apontada violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e da alegada ilegalidade na aplicação da fração máxima da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese absolutória pressupõe reavaliação da suficiência do conjunto probatório utilizado pelas instâncias ordinárias para afirmar a ocorrência dos fatos durante o período de vulnerabilidade da vítima, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. Inexiste ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal quando a condenação se apoia em prova produzida sob contraditório, utilizando-se elementos inquisitoriais apenas como reforço corroborativo.

6. A revisão dos fundamentos adotados para manutenção da fração máxima da continuidade delitiva exigiria novo exame da moldura probatória estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60896474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: a2187e43-7e5d-4ff1-b480-da6f26fbfe37

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURIANO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu da impetração, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 180 - 184).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a controvérsia submetida a esta Corte não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a análise das consequências jurídicas das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que a própria moldura fática delineada no acórdão recorrido não permite concluir, com segurança, que os atos sexuais imputados ocorreram quando a vítima possuía menos de 14 anos de idade.

Afirma, ainda, que persiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, especialmente as relacionadas à cronologia dos fatos, à data da primeira relação sexual e à idade da vítima quando da prática dos atos descritos na denúncia.

Sustenta também violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que elementos informativos sem definição temporal segura teriam sido utilizados para suprir lacunas probatórias relacionadas à elementar etária do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Por fim, insurge-se contra a manutenção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, afirmando que a impossibilidade de individualização do número de episódios impediria a incidência do patamar de dois terços.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A insurgência, contudo, não merece acolhida.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) à pena de 13 anos, 03 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, por cerca de três anos, manteve conjunção carnal e atos libidinosos, de forma reiterada e em continuidade delitiva, com vítima menor de 14 anos.

Documento eletrônico VDA60896474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: a2187e43-7e5d-4ff1-b480-da6f26fbfe37

Inicialmente, quanto ao pleito absolutório, embora a defesa afirme aceitar integralmente as premissas fáticas reconhecidas na origem, a tese desenvolvida no agravo pressupõe justamente a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório para demonstrar a ocorrência dos fatos durante o período de vulnerabilidade etária da vítima.

Não procede a afirmação de que o debate se restringiria às consequências jurídicas de premissas incontroversas. Isso porque a própria definição do momento em que se iniciaram as relações sexuais, bem como a conclusão de que os atos ocorreram durante o período de vulnerabilidade etária, resultaram da valoração conjunta da prova oral e documental realizada pelas instâncias ordinárias. A pretensão defensiva busca substituir essa conclusão por outra, segundo a qual a cronologia permaneceria indeterminada, o que evidencia a necessidade de nova incursão no material probatório

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal estadual não se apoiou em um único elemento probatório isolado, mas no exame conjunto da prova oral produzida sob contraditório, dos documentos constantes dos autos e do contexto fático delineado na instrução criminal. A pretensão defensiva de afirmar a inexistência de certeza quanto à idade da vítima no momento dos fatos exige nova valoração do acervo probatório, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *writ* não constitui instrumento adequado para reavaliar a suficiência de provas ou substituir o juízo de convicção formado pelas instâncias ordinárias a partir da análise do conjunto probatório regularmente produzido.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou alteração de classificação típica, devido à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.*
> *5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outras provas, como no caso em questão, em que a condenação está amparada em um conjunto probatório judicializado, no qual o laudo psicológico e o estudo social - ambos submetidos ao contraditório - foram fundamentais para contextualizar as declarações das vítimas, além de depoimento de terceiros.*

Documento eletrônico VDA60896474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: a2187e43-7e5d-4ff1-b480-da6f26fbfe37

6. O acolhimento da tese absolutória demandaria, na hipótese, profundo revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.016.737/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Não há, portanto, ilegalidade manifesta a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

Também não procede a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia, examinando a tese de insuficiência probatória e a questão relacionada à vulnerabilidade da vítima, consignando expressamente as razões pelas quais manteve a condenação e rejeitou os embargos declaratórios.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o órgão julgador não está obrigado a responder individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.
[...]
III. Razões de decidir
3. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 339, não se exige que o julgador aprecie exaustivamente todas as alegações ou realize exame pormenorizado de todas as provas apresentadas, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada.
4. A matéria relativa ao prequestionamento ficto foi apreciada e rejeitada, consignando-se que a pretensão recursal, fundada na suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, não se encontra prequestionada; tampouco se trata, no caso concreto, de prequestionamento ficto, à luz da jurisprudência desta Corte.
IV. Dispositivo
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.246.077/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

Documento eletrônico VDA60896474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: a2187e43-7e5d-4ff1-b480-da6f26fbfe37

No caso concreto, a defesa busca demonstrar que determinadas circunstâncias probatórias deveriam ter recebido tratamento mais detalhado pelo Tribunal estadual. Todavia, eventual inconformismo com a fundamentação adotada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

As questões apontadas pela defesa não constituíam teses autônomas aptas a alterar o resultado do julgamento, mas argumentos utilizados para sustentar a alegada insuficiência probatória. Uma vez afirmada pelo Tribunal estadual a existência de prova suficiente da prática dos atos durante o período de vulnerabilidade da vítima, restaram implicitamente rejeitadas as alegações referentes à cronologia dos contatos, às mensagens eletrônicas e aos demais elementos probatórios indicados pela defesa."

A leitura do acórdão e da decisão proferida nos embargos de declaração evidencia que a matéria foi efetivamente examinada, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

Não se identifica, portanto, nulidade apta a justificar a concessão da ordem.

Conforme registrado na decisão monocrática, a condenação não foi baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas fundada em prova produzida durante a instrução judicial, sob contraditório, utilizando-se os elementos informativos apenas como reforço corroborativo.

O agravo não demonstra desacerto dessa conclusão.

A defesa insiste que determinadas mensagens e registros não possuiriam delimitação cronológica segura. Todavia, novamente, o argumento conduz à reavaliação da força probatória atribuída pelas instâncias ordinárias aos diversos elementos constantes dos autos.

O Tribunal de origem concluiu que a condenação estava amparada em prova judicializada suficiente, e a decisão agravada observou a orientação consolidada desta Corte segundo a qual é vedada a condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas admissível sua utilização como elemento corroborador quando há prova autônoma produzida em juízo. (fls.71/89)

Nessas circunstâncias, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Finalmente, quanto à dosimetria, a defesa sustenta a impossibilidade de manutenção da fração máxima de dois terços, porque o número de episódios não teria sido precisamente individualizado.

Sem razão. A decisão agravada destacou que as instâncias ordinárias reconheceram a reiteração criminosa por período prolongado e entenderam demonstrada a ocorrência de múltiplos episódios, circunstância reputada suficiente para justificar a incidência da fração máxima prevista para a continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA60896474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: a2187e43-7e5d-4ff1-b480-da6f26fbfe37

Conforme consignado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte admite a aplicação do patamar de dois terços quando o conjunto probatório permite concluir, com segurança, pela ocorrência de sete ou mais infrações, ainda que não haja individualização aritmética absoluta de todas as condutas, em consonância com o Tema Repetitivo 1.202 do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.*
> *1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.*
> ***2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.***
> *[...]*
> *9. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)*

A tese recursal procura desconstituir precisamente essa conclusão fática, o que novamente demandaria reexame do acervo probatório produzido na ação penal.

Inexistindo manifesta ilegalidade na dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

As razões apresentadas no agravo regimental não infirmam os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60896474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: a2187e43-7e5d-4ff1-b480-da6f26fbfe37

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: a2187e43-7e5d-4ff1-b480-da6f26fbfe37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.487 / MG

Número Registro: 2026/0211595-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005179320238130508 10000253605471001 10000253605471002 5179320238130508

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILO PRATES
ADVOGADO : CAMILO PRATES - MG206835
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAURIANO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO : CAMILO PRATES - MG206835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: 3abbd6df-432b-4bfc-9561-0a727bac3960

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: 3abbd6df-432b-4bfc-9561-0a727bac3960